Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 506/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5495/2018
PROTOCOLO	: 1905337
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOAO CARLOS KRUG
INTERESSADA	: DIESELCOM TRANSPORTADORA E REVENDEDORA DE DIESEL COMBUSTÍVEL LTDA.
VALOR	: R$ 2.039.980,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – REGULARIDADE

A formalização do contrato administrativo e dos seus termos aditivos é declarada regular ao verificar o cumprimento das disposições legais vigentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização contratual e da formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 41/2018, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e Dieselcom Transportadora e Revendedora de Diesel Combustível Ltda.

Campo Grande, 25 de junho de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 41/2018 oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n° 10/2018, celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** e a empresa **Dieselcom Transportadora e Revendedora de Diesel Combustível Ltda**, que tem por objeto aquisição de combustível óleo diesel S-10 e óleo diesel comum, para abastecimento da frota municipal no tanque do pátio municipal (capacidade do tanque aproximadamente 12.000 litros), em atendimento as Secretarias, no valor de R$ 2.039.980,00 (dois milhões trinta e nove mil e novecentos e oitenta reais)

O procedimento licitatório (1ª fase) já foi objeto de julgamento, por meio da Decisão Singular n° 8422/2018 acostada nos autos do processo TC/5493/2018, o qual foi julgado **regular** e **legal**.

Analisam-se neste momento a Formalização do Contrato n° 41/2018 (2ª fase), a Formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, nos termos do Artigo 120, incisos II, e § 4º, III da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo na análise **ANA - 2ICE - 26090/2018** (fls.160/164), concluiu pela **regularidade** e **legalidade** da formalização contratual e dos aditamentos.

O Ministério Público de Contas por sua vez, emitiu seu parecer **PAR - 4ª PRC - 7139/2019** (fls. 210/211), opinando pela **regularidade** e **legalidade** da formalização contratual e dos termos aditivos.

É Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade dos Aditivos.

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que a formalização do Contrato Administrativo e dos Termos Aditivos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, VOTO:

I – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 41/2018 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ n° 24.651.200/0001-72) e a empresa Dieselcom Transportadora e Revendedora de Diesel Combustível Ltda (CNPJ n° 26.831.727/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. Art. 121, II do Regimento Interno.

II – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da Formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 41/2018, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

III - pelo RETORNO dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias (Colaboração, Fomento e Cooperação) e Convênios para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

IV - pela COMUNICAÇÃO deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Flávio Kayatt e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 25 de junho de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC/BFJV/ARP